



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº :	E-12/003.160/2013	Serviço Público Estadual
Data de autuação:	22/02/2013	Processo nº <u>E-12/003.160/2013</u>
Concessionária:	PROLAGOS	Data <u>22 / 02 / 2013</u> Fls.: <u>62</u>
Assunto:	Ocorrência nº 535245	Rubrica: <u>CC</u>
Sessão Regulatória:	30 de janeiro de 2014	

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado com o objetivo de apurar a Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA em 15/01/2013 sob o nº 535245. Trata-se de reclamação feita pelo cliente Elias Sérgio Ribeiro de Barros referente à cobrança de fornecimento de água para seu imóvel, localizado no Distrito de Tamoios, Cabo Frio. Reclama que a cobrança passou a se basear em duas economias apesar de, segundo ele, existir no local apenas uma instalação, e acrescenta que mesmo após a troca de vários e-mails com a Concessionária, não houve solução satisfatória.

Em 10/09/12 o cliente entrou em contato com a Ouvidoria da Concessionária através de e-mail, solicitando informações quanto à forma como é efetuada a cobrança. Em resposta à Ouvidoria AGENERSA, a Ouvidoria da Concessionária esclarece que em 05/09/12 foi realizada uma vistoria no imóvel, cadastrado na Prolagos com a matrícula 39883, quando foi constatada a existência de duas residências no mesmo terreno, abastecidas por um único ramal predial, desta forma a cobrança mínima hidrometrada será de 20m³ (10m³ para cada economia).

Inconformado com a resposta da Prolagos, o Sr. Elias invoca a inteligência do Decreto Estadual 22.872/96: “art. 96 – Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia (...) II cada grupo de duas casas ou fração de duas casas com instalação de água em comum”, acrescentando que as duas residências possuem instalação comum.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em resposta, a Prolagos em 05/11/2012 assim informa ao cliente: “em 11/10/2012 a Concessionária procedeu com uma vistoria no imóvel tendo constatado que existem duas residências no local (...) o hidrômetro abastece uma cisterna para ambas as casas e em seguida sai um ramal para uma caixa elevada, que depois de cheia abastece a outra caixa elevada. Ambas as caixas possuem ramais separados para abastecer as casas”.

Sugere então o cliente que ele mesmo retire uma das caixas d’água visando à caracterização de apenas uma economia. Quanto a isso, a Ouvidoria da Prolagos informa, em 07/11/2012, que encaminhou a questão ao Departamento Jurídico para emissão de parecer, que será emitido até 21/11/2012.

Em 18/02/2013 o cliente envia e-mail à Ouvidoria da AGENERSA, com cópia para a Ouvidoria da Prolagos, cobrando uma resposta da Concessionária.

Na Reunião Interna de 05/03/2013 o presente feito é sorteado a minha relatoria e de pronto encaminhado à CASAN para instrução. Por seu turno, a CASAN solicita à Prolagos que envie informações sobre a ocorrência em exame.

Em resposta através da carta nº 0361/2013¹ a Prolagos esclarece que “as residências existentes no local caracterizam-se cada qual por uma economia, pois são perfeitamente identificáveis e dotadas de instalação privativa” e afirma a cobrança está em consonância com o Decreto Estadual 22.872/96, que regulamenta os serviços prestados.

Na Nota Técnica 044/2013 a CASAN “entende que a classificação do imóvel em questão se, em 01 ou 02 economias, depende de uma precisa interpretação do inciso II do Art. 96 [do Decreto Estadual 22.872/96]”² e solicita que a matéria seja apreciada pela Procuradoria da

¹ Fls. 16 a 21

² Fls. 24 a 27



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

AGENERSA. Essa, por sua vez, solicita à CASAN que esclareça se a instalação do imóvel do reclamante se caracteriza como “instalação de água em comum” na forma do inciso II do art. 96 do referido decreto³.

Esclarece a CASAN⁴ que a interpretação da Prolagos da situação objeto deste processo é que existem no imóvel duas economias. Ressalta, ainda, que sua dúvida ao encaminhar o feito à Procuradoria da AGENERSA é precisamente se a interpretação feita pela Concessionária é correta.

Em parecer datado de 24/05/2013, a Procuradoria AGENERSA ressalta que “a solução para o deslinde da controvérsia se apresenta sob duas vertentes: a primeira, que diz respeito à existência de duas residências distintas e independentes, cada qual com suas instalações elétricas e hidráulicas (...) e pela segunda vertente, a hipótese dos autos se conforma e tem fundamento no art. 98 do Decreto Estadual 22.872/96”⁵

Solicitada a se manifestar a CAPET opina que “o momento prescinde de pronunciamento da CAPET, por não haver implicações objetivas de caráter financeiro”⁶.

Solicitei, então, à CASAN que realizasse vistoria no local e apresentasse seu parecer técnico esclarecendo se o cliente se enquadra na situação de uma ou duas economias. A Câmara Técnica respondeu através da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 099/2013 onde esclarece que “nos limites do terreno foi verificada a existência de duas edificações de construção linear, de uso residencial (...) foi constatada a existência de um hidrômetro (...) foi verificado que existe um único ramal com o referido medidor que abastece um reservatório localizado próximo ao muro frontal,

³ Fl. 30

⁴ Fls. 31 e 32

⁵ Fls. 34 a 38

⁶ Fl. 40

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.160/2013

Data 22 / 02 / 2013 Fls.: 64

Rubrica: @



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

com instalação de uma motobomba centrífuga que abastece dois reservatórios localizados sobre as lajes das unidades”.⁷

A Procuradoria desta AGENERSA reiterou seu parecer anterior. Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT/ nº 143 assinei prazo de 5 dias para que a Concessionária apresentasse suas razões finais. Nestas a Prolagos reiterou suas manifestações anteriores.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.160/2013

Data 22/02/2013 Fls.: 65

Rubrica: 

⁷ Fls. 45 a 53



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/003.160/2013
Data de autuação: 22/02/2013
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Ocorrência nº 512161
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2014

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.160/2013

Data 22/02/2013 Fls.: 66

Rubrica:

VOTO

Trata o presente de reclamação feita pelo cliente Elias Sérgio Ribeiro de Barros referente à cobrança do fornecimento de água para seu imóvel, localizado no Distrito de Tamoios, Cabo Frio. Segundo ele, a cobrança que sempre havia se baseado em uma economia passou a basear-se em duas economias. Ainda segundo o cliente, existe no local apenas um hidrômetro e uma instalação. Após a troca de vários e-mails entre o cliente e a Concessionária não foi alcançada uma solução satisfatória e aquele contatou a Ouvidoria desta Agência Reguladora, tendo sido registrada a Ocorrência em 15/01/2013 sob o nº 512161 e instaurado o presente processo para apuração dos fatos.

Consta dos autos que o cliente entrou em contato com a Ouvidoria da Concessionária através de e-mail em 10/09/12, solicitando informações quanto à forma como é efetuada a cobrança. Em resposta ao cliente e à Ouvidoria AGENERSA, a Ouvidoria da Concessionária esclareceu que em 05/09/12 foi realizada uma vistoria no imóvel, cadastrado na Prolagos com a matrícula 39883, quando foi constatada a existência de duas residências no mesmo terreno, abastecidas por um único ramal predial, desta forma a cobrança mínima hidrometrada deverá ser de 20m³ (10m³ para cada economia).

Não se conformando com a resposta da Prolagos, o Sr. Elias concordou da afirmação de que existem duas residências no imóvel e argumentou que ambas possuem instalação comum e invoca a inteligência do Decreto Estadual 22.872/96: "art. 96 – Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia (...) II cada grupo de duas casas ou fração de duas casas com instalação de água em comum".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em resposta, a Prolagos em 05/11/2012 assim informou ao cliente: *“em 11/10/2012 a Concessionária procedeu com uma vistoria no imóvel tendo constatado que existem duas residências no local (...) o hidrômetro abastece uma cisterna para ambas as casas e em seguida sai um ramal para uma caixa elevada, que depois de cheia abastece a outra caixa elevada. Ambas as caixas possuem ramais separados para abastecer as casas”*.

Tendo em vista a busca de descaracterização de duas economias, o Sr. Elias sugeriu que seja retirada uma das caixas d'água. A esse respeito, a Ouvidoria da Prolagos informou, em 07/11/2012, que encaminhou a questão ao Departamento Jurídico para emissão de parecer até 21/11/2012. Em 18/02/2013 o cliente enviou e-mail à Ouvidoria da AGENERSA, com cópia para a Ouvidoria da Prolagos, cobrando uma resposta da Concessionária. Não consta dos autos qualquer resposta da Concessionária ao cliente.

Na Reunião Interna de 05/03/2013 o presente feito foi sorteado a minha relatoria. Foi então encaminhado à CASAN para instrução que requereu à Prolagos que enviasse informações sobre a ocorrência em exame.

Por meio da carta nº 0361/2013¹ a Prolagos esclareceu que *“as residências existentes no local caracterizam-se cada qual por, uma economia, pois são perfeitamente identificáveis e dotadas de instalação privativa”*, acrescentou que esta situação assemelha-se aos *“condomínios horizontais, com várias casas, uma única cisterna, uma única ligação de água na testada do condomínio, mas cada residência com suas caixas elevadas e suas ligações hidráulicas internas perfeitamente identificáveis”* e afirmou que a cobrança está em consonância com o Decreto Estadual 22.872/96, que regulamenta os serviços prestados.

Na Nota Técnica 044/2013 a CASAN *“entende que a classificação do imóvel em questão ou seja, em 01 ou 02 economias, depende de uma precisa interpretação do inciso II do Art. 96 [do*

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.160/2013

Data 22/02/2013 Fls.: 67

Rubrica:

¹ Fls. 16 a 21



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Decreto Estadual 22.872/96² e solicitou que a matéria fosse apreciada pela Procuradoria da AGENERSA. Essa, por sua vez, solicitou à CASAN que esclarecesse se a instalação do imóvel do reclamante se caracteriza como “instalação de água em comum” na forma do inciso II do art. 96³ do referido decreto⁴.

Esclareceu a CASAN⁵ que a interpretação da Prolagos da situação objeto deste processo é que existem no imóvel duas economias. Ressaltou, ainda, que sua dúvida ao encaminhar o feito à Procuradoria da AGENERSA é precisamente se a interpretação feita pela Concessionária é correta.

Em parecer⁶ datado de 24/05/2013, a Procuradoria AGENERSA ressaltou que “a solução para o deslinde da controvérsia se apresenta sob duas vertentes: a primeira, que diz respeito à existência de duas residências distintas e independentes, cada qual com suas instalações elétricas e hidráulicas, como nos parece ser o caso em tela, conforme descrição feita pela Prolagos, em vistoria realizada, a qual não foi questionada pela CASAN, quanto ao proceder e metodologia técnica empregada (...) e pela segunda vertente, a hipótese dos autos se conforma e tem fundamento no art. 98 do Decreto Estadual 22.872/96⁷. Ressaltou, ainda que, “assim, se as residências são identificáveis e têm instalações hidráulicas independentes, não importa o consumo em si, mas a previsão de cobrança de tarifa mínima” e acrescentou que “com base no que consta nos autos e com apoio na Nota Técnica CASAN, não me parece que a hipótese dos autos seja de uma única economia, pois não há instalação hidráulica única.”

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.160/2013

Data 22/02/2013 Fls.: 68

Rubrica:

² Fls. 24 a 27

³ Art. 96 – Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia: (...) II – cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum;

⁴ Fl. 30

⁵ Fls. 31 e 32

⁶ Fls. 34 a 38

⁷ Art. 98 - A tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária, ressalvadas condições específicas definidas nos contratos de concessão ou permissão, em especial decorrentes de efeitos de sazonalidade ou deficiências de recursos hídricos disponíveis.

Parágrafo único - O PODER CONCEDENTE fixará o consumo mínimo mensal de que trata este artigo, com como as condições especiais de cobrança de tarifa que deverão constar dos respectivos contratos de concessão ou permissão.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Por outra vertente, destacou a douta Procuradoria que, se por um lado a “cobrança da forma como proposta pela Prolagos não está em desconformidade com o referido Decreto Estadual e não fere dispositivos do Contrato de Concessão”, contudo entendeu que houve falha da Concessionária Prolagos em prestar informações ao cliente, bem como em responder à Ouvidoria desta Agência.

Solicitada a se manifestar a CAPET opinou que “o momento prescinde de pronunciamento da CAPET, por não haver implicações objetivas de caráter financeiro”⁸.

Requeri, à CASAN que procedesse vistoria ao local para verificar qual seja a situação de fato do cliente, uma ou duas economias. Em nota técnica pormenorizada, a experta Câmara Técnica concluiu que “entende que o imóvel identificado como lote 12 da quadra 24 da Rua N, situado em Tamoios, 2º distrito de Tamoios do Município de Cabo Frio deva ser classificado com 02 (duas) economias, corroborando com o parecer da Procuradoria Geral da AGENERSA”⁹.

A Procuradoria desta Agência reiterou parecer anterior, enfatizando a parte final desse, “quanto à aplicação de penalidade, porquanto a justificativa apresentada pela Prolagos não tem base legal nem contratual”¹⁰.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT/ nº 143 assinei prazo de 5 dias para que a Concessionária apresentasse suas razões finais. Nestas a Prolagos reiterou suas manifestações anteriores.

Diante do exposto, com base nos autos, acompanho o parecer da Procuradoria e da CASAN e proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar que a forma de cobrança aplicada pela Concessionária Prolagos, *in casu*, está em conformidade com o Decreto Estadual 22.872/96 e com o Contrato de Concessão;

⁸ Fl. 40

⁹ Fls. 45 a 54

¹⁰ Fl. 56

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.160/2013

Data 22/02/2013 Fls.: 09

Publica: @

[Assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

- Determinar à Concessionária Prolagos que no prazo de 10 (dez) dias responda, de forma fundamentada, ao questionamento do cliente no que diz respeito ao fato de que, caso haja apenas uma caixa d'água para ambas as construções, estaria sua residência caracterizada como apenas 01 (uma) economia e que envie a esta AGENERSA comprovante do efetivo contato;
- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência com base na Instrução Normativa CODIR nº 19, art. 2º combinado com a Cláusula 19, Parágrafo 1º, item f, do Contrato de Concessão;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2010;
- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração, pela não prestação de informação ao cliente, com base no Contrato de Concessão, Cláusula Décima, Parágrafo 3º "f" combinado com a Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, art 22, inciso I, item "I", e com o art. 32 do Manual de Procedimentos para a Prestação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico.
- Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 007/2010.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Relator

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.160 / 2013
Data 22 / 02 / 2013
Rubrica: 10
Fis.: 70



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1912
DE 30 DE JANEIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – OCORRÊNCIA REGISTRADA
NA OUVIDORIA DA AGENERSA. COBRANÇA INDEVIDA.
OCORRÊNCIA 535245.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.160/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - . Considerar que a forma de cobrança aplicada pela Concessionária Prolagos, *in casu*, está em conformidade com o Decreto Estadual 22.872/96 e com o Contrato de Concessão;

Art. 2º - . Determinar à Concessionária Prolagos que no prazo de 10 (dez) dias responda, de forma fundamentada, ao questionamento do cliente no que diz respeito ao fato de que, caso haja apenas uma caixa d'água para ambas as construções, estaria sua residência caracterizada como apenas 01 (uma) economia e que envie a esta AGENERSA comprovante do efetivo contato;

Art. 3º - . Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência com base na Instrução Normativa CODIR nº 19, art. 2º combinado com a Cláusula 19, Parágrafo 1º, item f, do Contrato de Concessão;

Art. 4º - . Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2010;

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.160/2013

Data 22 / 02 / 2013 Fls.: 15

Rubrica: @

h
K.O. [assinatura] J. [assinatura] [assinatura]



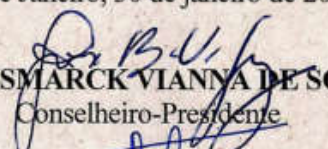
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Art. 5º - . Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração, pela não prestação de informação ao cliente, com base no Contrato de Concessão, Cláusula Décima, Parágrafo 3º “f” combinado com a Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, art 22, inciso I, item “l”, e com o art. 32 do Manual de Procedimentos para a Prestação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico.

Art. 6º - . Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 007/2010.

Art. 7º - . Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

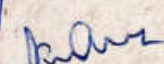
Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI

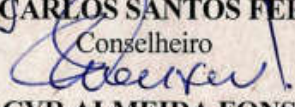
Conselheiro-Relator


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro


MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal

Processo Público Estadual
Processo nº E-12.1003.160/2013
Data 22/02/2013
Rubrica: 42